SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
IRACEMÁPOLIS - SP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SAÚDE
(19) 3456-0909
compras@saude.iracemapolis.sp.gov.br
saude.iracemapolis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2026
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e demais insumos destinados ao atendimento das unidades e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde de Iracemápolis/SP – 1º Lote 2026.

IMPUGNANTE: Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda.
ASSUNTO: Solicitação de alteração do critério de julgamento por lote para julgamento por item.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA.**, por meio da qual solicita a alteração da estrutura de julgamento estabelecida no instrumento convocatório, de menor preço por lote para menor preço por item.

A requerente fundamenta sua solicitação na alegação de que não comercializa todos os materiais integrantes dos lotes, sustentando que a individualização dos itens possibilitaria a participação de fornecedores conforme os produtos que comercializam, ampliando a competitividade do certame.

Entretanto, verifica-se que a manifestação não identifica os lotes especificamente questionados, tampouco apresenta demonstração técnica ou mercadológica de incompatibilidade entre os produtos agrupados, ausência de fornecedores capazes de atender aos respectivos lotes ou prejuízo concreto à competitividade.

Não obstante a ausência de elementos específicos que permitam identificar eventual irregularidade nos agrupamentos, a Administração passa à análise do mérito da solicitação, em observância aos princípios da transparência, motivação, isonomia e interesse público.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade assegurar o fornecimento regular e contínuo de materiais médico-hospitalares e demais insumos indispensáveis ao funcionamento das unidades e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde de Iracemápolis/SP.

A definição da forma de agrupamento dos materiais foi realizada durante a fase preparatória do procedimento licitatório, considerando as características do objeto, a natureza dos produtos, as necessidades administrativas e assistenciais e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, a divisão dos materiais em lotes observa critérios de similaridade técnica, funcional e comercial, buscando reunir, quando tecnicamente adequado, produtos pertencentes à mesma linha de fornecimento.

O planejamento também contempla a individualização de produtos que apresentam características específicas ou mercado fornecedor próprio, inclusive mediante a formação de lotes compostos por um único item, quando essa solução se mostra mais adequada.

Dessa forma, a estrutura adotada não representa agrupamento indiscriminado de todos os materiais em um único conjunto, mas uma organização do objeto em diferentes lotes, considerando suas características e a conveniência administrativa da contratação.

Importa destacar que o parcelamento do objeto, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser analisado à luz da viabilidade técnica e da vantajosidade econômica, não implicando,

necessariamente, a obrigatoriedade de julgamento individualizado de todos os produtos integrantes de uma contratação.

Nos termos do artigo 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

O mesmo dispositivo legal prevê, em seu § 3º, situações nas quais o parcelamento poderá deixar de ser adotado, inclusive quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição conjunta.

Portanto, a legislação não estabelece a obrigatoriedade absoluta de julgamento por item, cabendo à Administração definir a modelagem mais adequada ao atendimento da necessidade pública, desde que a escolha esteja devidamente fundamentada e não resulte em restrição injustificada à competitividade.

No presente caso, o agrupamento por lotes busca conciliar a participação de fornecedores atuantes em segmentos compatíveis com os materiais licitados com a racionalização dos procedimentos de aquisição e gestão do fornecimento.

A contratação será executada mediante Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas conforme a demanda das unidades municipais de saúde, circunstância que exige acompanhamento das autorizações de fornecimento, controle dos quantitativos registrados, fiscalização das entregas e adoção de providências em caso de descumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a organização de materiais tecnicamente e comercialmente semelhantes em lotes permite estruturar o fornecimento de maneira compatível com as necessidades operacionais da Administração, evitando a multiplicação desnecessária de procedimentos de acompanhamento para produtos pertencentes à mesma linha de fornecimento.

Ressalta-se, contudo, que a conveniência administrativa não constitui fundamento isolado para restringir a competitividade, razão pela qual a definição dos agrupamentos deve permanecer vinculada à similaridade dos produtos e à vantajosidade demonstrada no planejamento.

Quanto à alegação apresentada pela requerente, o fato de determinada empresa não comercializar a totalidade dos produtos integrantes de um lote não constitui, isoladamente, demonstração de irregularidade do agrupamento ou de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

A competitividade deve ser examinada em relação às condições de participação do mercado fornecedor potencialmente apto ao atendimento do objeto, não se confundindo com a possibilidade de cada empresa interessada apresentar proposta exclusivamente para os produtos que integram seu portfólio comercial.

Além disso, a impugnante não especificou quais lotes conteriam produtos de linhas comerciais incompatíveis, nem apresentou informações que permitissem identificar eventual prejuízo à participação de fornecedores do segmento.

A solicitação apresentada limita-se, portanto, à pretensão de alteração geral da sistemática de julgamento, sem demonstrar que os agrupamentos definidos pela Administração contrariem as características do mercado ou as disposições legais aplicáveis.

A Administração reconhece a importância da ampla competitividade e da participação do maior número possível de fornecedores. Entretanto, tal objetivo deve ser compatibilizado com a eficiência, a economicidade, a viabilidade técnica e a obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo obrigatória a adoção de julgamento individualizado sempre que um interessado manifeste impossibilidade de fornecer todos os produtos de determinado lote.

Diante das justificativas constantes dos documentos de planejamento e da ausência de elementos concretos apresentados pela requerente que evidenciem inadequação dos agrupamentos questionados, não se verifica, na manifestação analisada, fundamento suficiente para determinar a alteração geral da estrutura de julgamento estabelecida no edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- A justificativa técnica e administrativa para a organização dos materiais em lotes, constante dos documentos da fase preparatória;
- A adoção de critérios de similaridade técnica, funcional e comercial na estruturação dos agrupamentos;
- A previsão de lotes individualizados para produtos com características específicas, quando tecnicamente adequado;
- A necessidade de conciliar competitividade, eficiência administrativa, economicidade e continuidade do abastecimento da Rede Municipal de Saúde;
- A ausência de identificação, pela requerente, de lotes específicos ou de elementos concretos que demonstrem restrição indevida à competitividade;

DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO E, NO MÉRITO, PELO SEU INDEFERIMENTO, mantendo-se inalterada a estrutura de julgamento por menor preço por lote estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026.

Dessa forma, **fica mantido o instrumento convocatório quanto à organização dos materiais em lotes**, não sendo acolhida a solicitação de alteração para julgamento individualizado por item.

Publique-se a presente resposta nos meios oficiais pertinentes e disponibilize-se aos interessados, para conhecimento.

Iracemápolis/SP, 03 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRAZIELLI SGARBIERO MONTANHA
Data: 03/11/2026 08:57:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Grazielli Sgarbiero Montanha
Oficial I – Agente de Contratação
Departamento de Compras da Saúde